



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10480.907505/2008-61
Recurso nº 919.692 Voluntário
Acórdão nº **3401-001.849 – 4^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria PER/DCOMP ELETRÔNICO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Recorrente OFICINA CERAMICA FRANCISCO BRENNAND S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de administração tributária

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/04/1002

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. PER/DECOMP ELETRÔNICO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS. O Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta. Os pontos em discordância devem vir acompanhados dos dados e documentos de forma a comprovar os fatos alegados. O Direito creditório oriundo de decisão judicial favorável deve ser comprovado no Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE Relator.

EDITADO EM: 30/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio Cesar Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Em 24.4.2008, a contribuinte Oficina Cerâmica Francisco Brennand S/A protocolou pedido de compensação, no qual alega possuir créditos referentes a pagamento a maior, de Finsocial (código da receita 6120) no valor original de R\$ 7.109.317,49, referente ao período de apuração de abril de 1992, e os seguintes débitos: Cofins não-cumulativa (jun/2004) no valor de R\$ 14.071,16 e créditos de PIS não cumulativo (jun/2004) no valor de R\$ 3.671,06.

Em 7.11.2008, a DRF Recife emitiu Despacho Decisório (fls. 1/3), no qual não homologou a compensação sob o fundamento de que a existência do crédito não foi comprovada, já que o DARF discriminado no PER/DCOMP não foi localizada nos sistemas da Receita Federal.

Devidamente científica, a contribuinte apresentou, em 16.12.2009, Manifestação de Inconformidade (fls. 12/19), na qual:

a) assegura que transmitiu Pedido Eletrônico de Compensação, já que o seu direito de compensação foi reconhecido através de acórdão, nos autos do Mandado de Segurança nº. 2001.83.00.000051-0, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5);

b) afirma que apresentar Manifestação de Inconformidade é direito legítimo do contribuinte, conforme estabelece a IN SRF nº 600 de 2005;

c) aponta que o direito à suspensão da exigibilidade de crédito tributário ao caso em questão decorre da aplicação do inciso III do art. 151 do CTN, citando e transcrevendo decisões do Superior Tribunal de Justiça para amparar suas assertivas;

d) discorre sobre o seu direito à compensação, tecendo comentários sobre a evolução normativa deste instituto, bem como citou trecho de um voto do Desembargador Marcelo Navarro, apontando ainda que a lei faculta ao contribuinte que tiver recolhido tributos e contribuições o direito à compensação de indébitos, que poderá ser efetuada com quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Receita Federal;

e) assevera que se o TRF5 se manifestou perfilhando o direito de compensação da requerente, inclusive eliminando qualquer dúvida quanto ao reconhecimento do FINSOCIAL como contribuição social, para autorizar a compensação com outros tributos, não há mais o que discutir em relação ao assunto, visto que se trata de entendimento devidamente pacificado;

Ao final de sua Manifestação de Inconformidade, pede conhecimento e provimento do recurso interposto.

Em 14.10.10, a 2ª Turma da DRJ/REC sentenciou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Em primeiro lugar porque, de acordo com o próprio TRF5, caso a decisão que reconheceu definitivamente o direito creditório não contenha informação diversa, a Declaração de Compensação somente será recebida pela SRF após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF). Sendo assim, o contribuinte deve dirigir-se à DRF de sua jurisdição e efetuar o pedido de prévia habilitação do crédito. Destaca-se que o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação de compensação.

Ainda, o sujeito passivo não indicou no PER/DECOMP que seu crédito era oriundo de ação judicial, declarando na Ficha de Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior que o crédito estava informado no PER/DCOMP nº 02396.58348.030504.1.3.04-1296. Pela análise do documento, constata-se o recolhimento de um DARF, referente ao FINSOCIAL, no valor de R\$ 7.109.317,49. Entretanto, conforme informado no despacho decisório, o recolhimento não foi identificado nos sistemas de dados da Receita Federal e a contribuinte não levou aos autos a demonstração de existência do suposto crédito. Sendo assim, julgou-se que não há reparo algum a fazer no Despacho Decisório emitido anteriormente com parecer sobre o caso.

Em 2.3.11, a contribuinte foi intimada a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 17.742,92, discriminado e controlado no processo administrativo nº 10480-907.717/2008-48, referente ao período de apuração do primeiro semestre de 2004.

Em 15.3.11, a requerente recebe a sentença do julgamento, e em 6.4.11, é protocolado Recurso Voluntário, onde alega, em síntese, que o legítimo direito de defesa do contribuinte no processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Alega ainda que:

"Não merece prosperar o argumento de que o sujeito passivo deve obedecer as exigências e procedimentos previstos nos artigos 50 e 51 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, posto que o Contribuinte transmitiu a Declaração de Compensação sob forma de Pedido Eletrônico de Compensação, em 15/07/2004, ou seja, antes da IN 600/2005 entrar em vigência. O pedido transmitido em 2008 trata tão somente de uma Declaração Retificadora."

Sendo a compensação matéria de direito material, urge a aplicação das normas vigentes ao tempo da transmissão da Declaração de Compensação e não a legislação superveniente. É impraticável a aplicação do direito superveniente à espécie, por isso mesmo. Não há como julgar a causa à luz da Instrução Normativa SRF nº 600/2005."

Por fim, a contribuinte requer a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, em consonância com o que estabelece o inciso III do art. 151 CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Este recurso apresenta os elementos de tempestividade e cumpre os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Em suma, a contribuinte protocolou pedido de compensação de créditos referentes ao pagamento a maior de Finsocial. Não logrando êxito em sua demanda protocolou Recurso Voluntário onde defende a homologação dos créditos glosados, pois a lide em questão

trata do direito de compensação com amparo em decisão judicial (Mandado de Segurança nº. 2001.83.00.000051-0, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5)).

A DRJ/REC proferiu acórdão no qual negou provimento ao Manifesto de Inconformidade alegando que o próprio TRF5 declarou, em sua sentença, que ao realizar a compensação o Fisco deverá verificar a correção do valor compensado, conforme transcrição:

"Cuida-se de norma simplificadora. O contribuinte entende que realizou pagamento indevido. Então, ao invés de propor a restituição, seja na via administrativa, seja na judicial, promove a compensação com créditos vincendos de tributos da mesma espécie. Cria-se figura de compensação por homologação. O Fisco irá verificar a correção da hipótese e do montante compensado."

A DRJ/REC também traz a luz da questão que para a compensação destes créditos deve-se seguir o disposto no art. 51 e §§ da IN nº. 600 da SRF. Consta em seu texto o procedimento a ser tomado pelo sujeito passivo em caso de compensação reconhecida por decisão judicial.

Como é de conhecimento, o momento da compensação é necessariamente o mesmo da entrega da declaração, conforme o art. 28 da Instrução Normativa nº. 210 de 30 de setembro de 2002, vigente à época dos fatos, e que transcrevo abaixo:

"Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação. (Redação dada pela IN SRF nº 323, de 24/04/2003)"

Portanto, sendo os créditos valorados até a data da entrega da Declaração de Compensação, conforme a norma citada, estes devem estar devidamente constituídos até este mesmo dia. No caso apresentado, houve a entrega da DCTF retificadora, todavia, não houve o preenchimento adequado deste, no qual o sujeito passivo não identificou, que tais créditos eram oriundos de decisão judicial, e por isto não foi possível constituir os créditos pleiteados, por este motivo o resultado de seu pedido de compensação não seria outro que não o indeferimento, visto que no sistema da receita, estes créditos não constavam como devidos.

Entretanto a contribuinte não trouxe, aos autos do processo, os documentos necessários para comprovar suas alegações, de forma a tornar possível, ratificar a relação entre o mandado de segurança apresentado e os créditos pleiteados. Portanto, não foi possível analisar se é efetiva a existências destes créditos.

Frente a todo o exposto, voto negar provimento ao Recurso Voluntário, em face, de que a contribuinte não logrou êxito ao comprovar a existência dos créditos pleiteados e sua relação com o referido mandado de segurança.

É como voto!

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator.

CÓPIA